

LEI Nº 367/2011, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

Publicado no placar da prefeitura
destinado à divulgação e publicação
dos atos oficiais do município.
Em 30/09/2011

Ass. Leonino Fernandes da Silva

Secretário de Administração

Portaria nº 002/2009

REVOGA A LEI Nº 158/2001, INSTITUI
O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CMS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS – TO, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS – TO aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I DÓS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS – em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema único de Saúde – SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I – definir as prioridades da saúde;
- II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde – PMS;
- III – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde municipal;
- IV – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas, filantrópicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos, filantrópicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades, filantrópicas e privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX – estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X – elaborar seu Regimento Interno;
- XI – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



CAPÍTULO – II DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO – I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de saúde terá a seguinte composição:

I – Representantes do Governo:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II – Representantes dos Trabalhadores de Saúde;

- a) Um representante dos Agentes Comunitários de Saúde;
- b) Um representante da Vigilância em Saúde;
- c) Um representante da Unidade Básica de Saúde.

III – Representantes dos Usuários;

- a) Um representante da Igreja Católica;
- b) Um representante das igrejas Evangélicas;
- c) Um representante da Associação do PA-Lage I;
- d) Um representante da Associação do PA-Lage II;
- e) Um representante do Distrito de Tupiratã;
- f) Um representante da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Brasilândia.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, entidade regularmente organizada.

§ 3º - O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

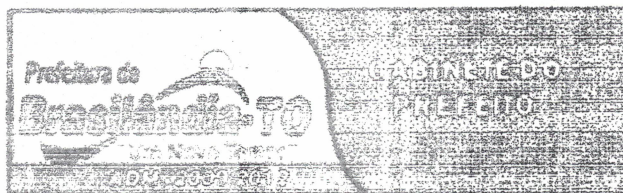
Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I – da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da(s) representação(ões) de Órgão(s) estaduais ou federais;
- II – das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente do CMS serão eleitos pelos membros do Plenário do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente do CMS a Presidência será assumida pelo seu Vice-Presidente.



Art. 5º - O CMS reger-se-à pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada considerando-se como serviço público relevante;
- II - Os membros serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03(três), reuniões consecutivas ou 05(cinco) reuniões intercaladas no período de 01(um) ano;
- III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO - II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O Órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30(trinta) dias e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros, com prazo mínimo de 48 horas;
- III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria simples dos votos dos presentes;
- IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto, na sessão plenária;
- V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções;
- VI - O presidente do CMS terá além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar AD REFERENDUM do plenário.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá convidar pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória idoneidade e especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
 - II - Poderão ser criadas Comissões Internas, constituídas por Entidades, membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir parecer a respeito de temas específicos.
- Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e Comissões deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei.



Art. 11 – O Governo garantirá autonomia para o pleno funcionamento do CMS bem como dotação orçamentária específica, secretaria executiva e estrutura administrativa.

Art. 12 – Fica revogada a partir da publicação desta Lei, a Lei Municipal nº 158 de 10 de dezembro de 2001 e todas as disposições em contrário.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Brasilândia do Tocantins – TO, aos 30 dias do mês de setembro de 2011.


João Emídio Felipe de Miranda
Prefeito Municipal